



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056434-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS TEBE S/A, é agravado IMOBILIÁRIA DON AURELIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29933

Agravo de Instrumento nº 2056434-04.2025.8.26.0000

Agravante: Concessionária de Rodovias Tebe S/A

Agravado: Imobiliária Don Aureliano

Vara de Origem: 1ª Vara Cível de Catanduva

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que indeferiu tutela de evidência em ação de obrigação de fazer. Pretensão de deferimento da liminar, para que a agravada assine a escritura pública relativa a desapropriação amigável. Inadmissibilidade. A situação se arrasta há mais de uma década, afastando qualquer necessidade da concessão da liminar. Inexistência dos requisitos legais para a medida. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Concessionária de Rodovias Tebe S/A (fls. 01/09) contra a r. decisão que indeferiu tutela de evidência em ação de obrigação de fazer (lavratura de escritura), decorrente de desapropriação amigável, ajustada em instrumento particular.

Recorre a agravante, alegando que no acordo pactuado há expressa concordância da requerida quanto ao valor e a desapropriação; que a falta da publicidade da desapropriação poderá gerar grave dano a terceiros que poderá adquirir o imóvel com área menor ao que consta descrito na matrícula. Requer o deferimento da

liminar, determinando que a requerida cumpra com a sua obrigação de assinatura da Escritura Pública, sob pena de aplicação de multa diária.

A decisão de fls. 47/48 indeferiu a liminar.

É o relatório.

1. Trata-se de agravo contra indeferimento de tutela de evidência em ação de obrigação de fazer (lavratura de escritura), decorrente de desapropriação amigável, ajustada em instrumento particular.

A liminar foi indeferida em face do tempo decorrido.

2. Efetivamente a situação se arrasta desde 2012, tendo sido ajuizada demanda anterior, que acabou extinta sem julgamento de mérito.

Com efeito, como bem anotado na decisão recorrida, **a situação se arrasta há mais de uma década o que afastaria qualquer necessidade da concessão da liminar.**

Além disso, a agravante narra resistência da parte adversa, apesar do ajuste extrajudicial.

Note-se que o eventual término do contrato de concessão, por si só, não justifica a concessão da liminar.

Sendo até de se indagar porque a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessionária aguardou mais de uma década para resolver a situação?

Deverá se aguardar a tramitação do processo.

Diante do exposto, o **recurso é conhecido e improvido**, mantendo-se a decisão agravada.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator